



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 209/2023  
**AUTOR:** Deputado **CLEITON CARDOSO**  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Estaduais do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei nº 209/2023, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Estaduais do Tocantins.

Aduz o autor que estima-se que um a cada cinco adolescentes já praticou a autolesão não suicida pelo menos uma vez na vida. O fenômeno da autolesão, durante muito tempo, foi associado a personalidade emocionalmente instável. Porém, pesquisas recentes tendem a atualizar esses dados, associando a diversos fatores, entre eles, a depressão, o transtorno obsessivo compulsivo, a ansiedade e outros, segundo o psiquiatra da Infância e da Adolescência com atuação no Hospital Universitário de Brasília (HUB), André Salles.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade e técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **209/2023**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

**Deputado JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 209/2023.

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Estaduais do Tocantins.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas estaduais do Tocantins.

**Parágrafo único.** A Política Estadual de Valorização da Vida visa a defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 2º** A Política de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

**Art. 3º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I** – adolescência: fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;

**II** – valores: crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas;

**III** – saúde mental: boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;

**IV** – automutilação: danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam a dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;

**V** – comunidade escolar: equipes técnico-pedagógicas, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

**Art. 4º** São diretrizes da Política de Valorização da Vida:

**I** – fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

**II** – prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógicas e docente para o alcance dos objetivos propostos;

**III** – assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com os especialistas, em parceria com a escola;

**IV** – desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que pessoas sejam íntegras;

**V** – contribuir para a não ocorrência do autodano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;

**VI** – proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

**VII** – fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

**VIII** – promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

**IX** – contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

**X** – desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;

**XI** – promover o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

**Art. 5º** A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e a equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 6º** Os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre a situação emocional dos filhos, principalmente quando identificado o transtorno psíquico.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.



**Deputado JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO, referente ao(a) Ph n° 209 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Arquivo de Funcion. Tributária  
Fiscalidade e Controle.....

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2023

NILTON BANDEIRA Assinado de forma digital por  
NILTON BANDEIRA  
FRANCO:41614283168  
Dados: 2023.08.22 14:56:16  
-03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )